



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº.
03/2014.

1. INTRODUÇÃO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos de impugnação do Edital de Pregão Presencial nº. 03/2014, interposta pela empresa **CCS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta no item 3.5 do instrumento convocatório, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta.

2. DOS FATOS

Equivocadamente, a impugnante, insurge-se contra as exigências previstas nos itens 11.10.4.2 e 11.10.3.9, que tratam respectivamente:

11.10.4.4.2. Apresentação do Diploma de Nível Superior e cópia da CTPS e mais

Certidão de Responsável Técnico, em se tratando de empregado da Empresa,

11.10.3.9 Atestado fornecido por estabelecimento bancário do proponente, pertinente a idoneidade financeira da licitante.

3. DO RESPONSÁVEL TÉCNICO EMPREGADO DO CONTRATADO

Tal exigência constou no Edital tendo em vista exclusivamente os problemas e prejuízos sofridos pela Autarquia em contratação anterior, que



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

culminaram com a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público do Trabalho.

Portanto, totalmente cabível exigir um comprometimento ainda maior por parte da contratada, através de seu Responsável Técnico, efetivamente vinculado à mesma (empregado ou sócio), pois este irá responder por toda a prestação de serviços junto à Contratante, bem como será o superior hierárquico de todos os funcionários terceirizados que prestarão serviços à Autarquia.

Tal previsão não fere os princípios basilares do processo licitatório, mas garantem segurança à Administração Pública, em atenção ao Princípio da discricionariedade dos atos administrativos.

4. DA CERTIDÃO DE IDONEIDADE FINANCEIRA EMITIDA POR ESTABELECIMENTO BANCÁRIO

Tal exigência visa aumentar a credibilidade da Contratada perante a entidade contratante, na medida em que a finalidade do Conselho é a de se resguardar em possíveis demandas trabalhistas futuras.

O principal objetivo do Conselho é evitar nova contratação conturbada, tendo se exigido patrimônio mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) como capital social integralizado.

A empresa sendo idônea financeira e economicamente não terá problemas em obter a declaração requerida, não causando nenhuma espécie de restrição ao certame. Tal exigência trará maior segurança à Autarquia quanto a presente Contratação, não havendo mitigação de livre participação, já que não se pode crer que empresas deste ramo não possuam conta bancária.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

5. DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

A discricionariedade é sempre parcial e relativo, ou seja, não é totalmente livre, pois sob os aspectos de competência, forma e finalidade a lei impõe limitações, portanto, o correto é dizer que a discricionariedade implica liberdade de atuação nos subordinado aos limites da lei. O administrador para praticar um ato discricionário deverá ter competência legal para praticá-lo, deverá obedecer à forma legal para realizá-la e deverá atender a finalidade que é o interesse público. O ato tornará nulo se nenhum destes requisitos for respeitado.

Os atos administrativos devem sempre visar o interesse social ou interesse coletivo, não obedecendo estes parâmetros o ato tornará nulo, por desvio de poder ou finalidade, que poderá ser reconhecido ou declarado pela própria Administração ou Poder Judiciário.

6. DO DIREITO:

Preliminarmente, cumpre registrar que em atendimento ao questionamento emanado desta empresa, referente à apresentação de responsável técnico empregado da Contratada, bem como da declaração de idoneidade financeira por estabelecimento bancário são exigências totalmente



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

legais, pois visam o cumprimento dos princípios legais da a determinação legal, conforme descreve o artigo 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim sendo, as exigências apontadas não restringem o universo de empresas que tenham condições plenas de atendimento, bem como inexistente afronta a Lei de licitações.

7. DA DECISÃO QUANTO A IMPUGNAÇÃO:

Nos termos do art. 3º da Lei 8666/93, deliberamos pela tempestividade da Impugnação impetrada por **CCS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, para, no mérito, negar-lhe provimento pelas razões de fato e de direito declinadas neste instrumento.

É como decido.

Porto Alegre, 07 de março de 2014.

Cristiane Corrêa da Costa de Almeida
 Pregoeira COREN-RS